# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 177/2011

Por ordem superior se torna público terem as Bahamas depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Setembro de 2008, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adoptado em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000. Este Protocolo entrou em vigor para as Bahamas em 26 de Outubro de 2008, nos termos do artigo 17.º (2).

### Reserva (original em Inglês)

«In accordance with article 15, paragraph 3, the Commonwealth of The Bahamas enters a specific reservation to the procedure established under article 15, paragraph 2, of the Protocol on the basis that referral of a dispute concerning the application or interpretation of the provisions of the Protocol to arbitration or to the International Court of Justice must be by consent of all the parties to the dispute.»

### Tradução

De acordo com o artigo 15.º, parágrafo 3, a Comunidade das Bahamas formula uma reserva específica ao procedimento previsto no artigo 15.º, parágrafo 2, do Protocolo, com a fundamentação de que o envio de uma disputa relativa à aplicação ou interpretação das disposições do Protocolo à arbitragem ou ao Tribunal Internacional de Justiça deverá ter o consentimento de todas as partes na disputa.

Portugal é Parte neste Protocolo Adicional aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, e apresentou o depósito do seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, de acordo com o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

O Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças entrou em vigor, para a República Portuguesa, no dia 9 de Junho de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 5 de Julho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

## Aviso n.º 178/2011

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Janeiro de 2009 e em 9 de Junho de 2011, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Etiópia, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação nos Domínios da Educação, Ciência, Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto, Turismo e Comunicação Social entre a República Portuguesa e a República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba em 28 de Janeiro de 2007.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 18, de 27 de Janeiro de 2009.

Nos termos do artigo 20.º do Acordo, este entrou em vigor em 9 de Junho de 2011.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Julho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 94/2011

### de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001, de 28 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 209/2002, de 17 de Outubro, 396/2007, de 31 de Dezembro, e 3/2008, de 7 de Janeiro, aprova a organização curricular do ensino básico, estabelecendo os princípios orientadores da organização e da gestão curricular desse nível de ensino, bem como da avaliação da aprendizagem e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

Nos termos do referido diploma, foram aprovados os desenhos curriculares dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, constantes nos respectivos anexos, os quais integram áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, bem como a carga horária semanal de cada uma delas.

Constituindo preocupação do XIX Governo Constitucional a promoção do sucesso escolar, a redução da dispersão curricular nos 2.º e 3.º ciclos, o reforço da aprendizagem em disciplinas estruturantes, como a Língua Portuguesa e a Matemática, bem como a eficaz avaliação do ensino básico, torna-se necessário alterar o artigo 13.º e os anexos II e III do referido diploma.

A alteração que se introduz constitui, na sua essência, um ajustamento na organização curricular prevista nos anexos II e III, sem prejuízo de uma alteração curricular mais profunda que urge fazer. Alarga-se ainda no artigo 13.º a avaliação da aprendizagem e o processo de desenvolvimento do currículo nacional pela implementação de provas finais no 2.º ciclo do ensino básico.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, 49/2005, de 30 de Agosto, e 85/2009, de 27 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 209/2002, de 17 de Outubro, 396/2007, de 31 de Dezembro, e 3/2008, de 7 de Janeiro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens